



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.840, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Veda a demissão de trabalhadores que prestem serviços a administração pública de forma direta ou indireta durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2989/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Veda a demissão de trabalhadores que prestem serviços a administração pública de forma direta ou indireta durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os contratos de trabalho, inclusive os temporários, realizados diretamente pela administração pública ou por terceiros quando destinados a prestação de serviços em órgãos da administração pública, só poderão ser rescindidos ou suspensos por iniciativa do próprio trabalhador ou por justa causa.

Parágrafo único. É garantida a irredutibilidade da remuneração dos trabalhadores de que trata o caput mesmo quando estes tiverem redução de jornada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com estimativas apresentadas neste mês pelo Fundo Monetário Internacional, o PIB do Brasil teria redução de 6,5% a maior queda em 120 anos. Além disso, espera-se que a taxa de desemprego chegue a 19% e que a população ocupada diminua em 6,7%.

Essa queda no número de empregados terá impacto direto na pobreza e na desigualdade. Números da Comissão Econômica das Nações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Unidas para a América Latina e o Caribe (Cepal) indicam que o número de pobres no Brasil crescerá 7,7%.

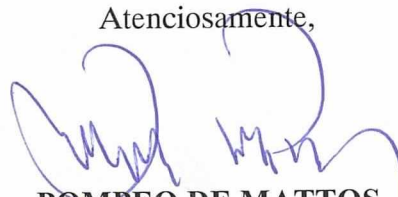
Considerando que a União repassou aos entes subnacionais compensações pela diminuição dos Fundos de Participação e pela redução das suas receitas próprias, atenuando assim o impacto nesses entes, deseja-se com esse projeto que esses entes façam a sua parte na recuperação dos níveis de emprego, não demitindo os seus prestadores de serviços.

Assim, por meio da vedação à demissão desses trabalhadores, espera-se criar um impacto positivo, especialmente nos municípios pequenos onde a prefeitura é responsável por parte considerável da massa ocupada.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO